



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.741 - SP (2016/0070710-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALDEMAR SPECTOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos* (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, o beneficiário fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na instância de base.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o beneficiário via recurso especial foi **publicado aos 23/1/2015**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados das razões do agravo interno, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.741 - SP (2016/0070710-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALDEMAR SPECTOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

WALDEMAR SPECTOR (BENEFICIÁRIO) ajuizou ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (OPERADORA) pleiteando a declaração de nulidade dos reajustes ocorridos após os 60 anos, bem como a restituição dos valores cobrados a mais, conforme esse reajuste.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 216/219), declarando a nulidade da cláusula de reajuste etário e determinando a devolução do *quantum* cobrado a maior.

A OPERADORA apresentou apelação, recorrendo de modo adesivo o BENEFICIÁRIO. O Tribunal de base, no julgamento dos recursos, prolatou aresto assim sintetizado:

PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Ação que versa sobre contrato de plano de saúde individual - Hipótese de relação de consumo - Aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) - Inteligência do art. 35G da Lei nº 9.656/98 - Defesa processual afastada.

PLANO DE SAÚDE - Reajuste em função da mudança de faixa etária - Inadmissibilidade - Contrato de trato sucessivo - Aplicabilidade das Leis nºs 9656/98 e 10.741/03 - Vedada a discriminação em razão da idade - Contrato de adesão - Cláusula contratual que deve ser interpretada a favor do consumidor - Súmula 91 da Corte.

DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR - Pretensão que só cabe a partir do ajuizamento - Momento em que o consumidor passa a se insurgir contra a cobrança - Sentença reformada nesse ponto, com sucumbência recíproca - Recurso da ré provido em parte, desprovido o do autor (e-STJ, fl. 280).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 310/313).

Inconformado, o BENEFICIÁRIO manejou recurso especial com base nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas a e c do permissivo constitucional. Sustentou violação dos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 169, 182 e 884, todos do CC/02. Nesse tópico, asseverou que *o Tribunal de origem reconheceu o reajuste calcado na alteração de faixa etária como abusivo e nulo, todavia, entendeu pela ausência de responsabilidade da recorrida à restituição do valor pago a maior pelo recorrente* (e-STJ, fl. 327).

Com a negativa de admissibilidade pela Corte de piso, interpôs agravo em recurso especial, que teve seguimento negado por decisão monocrática da relatoria do então Presidente do STJ, em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, em razão de irregularidade no preenchimento das guias do preparo recursal, com inobservância do art. 511, *caput*, do CPC/73 (e-STJ, fls. 424/425).

É contra essa decisão que se insurgiu o BENEFICIÁRIO no presente agravo interno.

Em suas razões, alegou que o art. 4º do NCPC *consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito* (e-STJ, fl. 433). Aduziu, outrossim, que conforme preceituam os arts. 277, 932, parágrafo único e 1.007, § 7º, todos do NCPC, o relator concederá prazo de 5 dias para que seja sanado o vício. Asseverou que, conforme documentos anexos, recolheu as custas de preparo, todavia, por equívoco, juntou aos autos a guia e comprovante de processo diverso.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.741 - SP (2016/0070710-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDEMAR SPECTOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).*

3. No caso, o beneficiário fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na instância de base.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o beneficiário via recurso especial foi **publicado aos 23/1/2015**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados das razões do agravo interno, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.741 - SP (2016/0070710-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALDEMAR SPECTOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, WALDEMAR SPECTOR (BENEFICIÁRIO) ajuizou ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (OPERADORA), pleiteando a declaração de nulidade da cláusula de reajuste etário e a repetição dos valores cobrados a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e a OPERADORA apresentou apelação, recorrendo de modo adesivo o BENEFICIÁRIO.

O Tribunal bandeirante, no julgamento dos recursos, afastou a prescrição, declarou a nulidade do reajuste em função da mudança da faixa etária e reformou a sentença tão somente para determinar que a devolução das quantias pagas a mais fosse a partir do ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 279/287).

Sobreveio, então, recurso especial manejado pelo BENEFICIÁRIO com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Em seu arrazoadado, sustentou violação dos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 169, 182 e 884, todos do CC/02, asseverando que *o Tribunal de origem reconheceu o reajuste calcado na alteração de faixa etária como abusivo e nulo, todavia, entendeu pela ausência de responsabilidade da recorrida à restituição do valor pago a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior pelo recorrente (e-STJ, fl. 327).

Com a inadmissão do apelo nobre na origem, seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da relatoria do então Presidente do STJ, em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, teve seguimento negado em razão de irregularidade no preenchimento das guias do preparo recursal, com inobservância do art. 511, *caput*, do CPC/73.

É contra essa decisão o inconformismo agora apresentado, que, reitere-se, não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o *número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.* (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/4/2013).

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ que vigorava à época da interposição do recurso.

Isso porque a parte fez a indicação errônea do processo de origem na guia de recolhimento juntada aos autos, porquanto o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem. Incide, portanto, no caso, a Súmula nº 187 do STJ, por analogia.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, vale registrar, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

3. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.593/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, dentre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Precedentes.

2. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. **Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC."** (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 307.005/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 14/9/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 4/2013 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle de pagamento".

(AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESp 1.487.417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10/3/2015 - sem destaques no original)

Como se não bastasse, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a **decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o BENEFICIÁRIO via recurso especial foi **publicado aos 23/1/2015**.

Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados das razões do agravo interno, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, ela deve ser mantida, por não haver motivos para a sua alteração.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0070710-0

**AgInt no
AREsp 872.741 / SP**

Número Origem: 10040806920148260011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR SPECTOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR SPECTOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
PAULA MAYRA LOURO DE SA - SP315988

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.